SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3203846 - BA (2026/0089773-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MANOEL DOS REIS SANTOS BACELAR
ADVOGADO	:	LEONARDO DA COSTA - PR023493

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ART. 489 E 1.022 DO CPC. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 211 DA SÚMULA DO STJ E DOS ENUNCIADOS N. 282 E 356 DA SÚMULA DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de responsabilidade civil, em razão de contato com pesticidas utilizados nas campanhas de combate a endemias. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo,* a sentença foi reformada para determinar o retorno dos autos à primeira instância para processamento e julgamento do feito. Após, foram acolhidos os embargos de declaração do agravado para condenar a agravante ao pagamento de indenização por danos morais e acolhidos parcialmente os embargos de declaração da agravante para rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva. Nesta Corte, conheceu-se do agravo, relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não se conheceu do recurso especial.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo

Documento eletrônico VDA60521769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/10/2026 17:04:47
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 16966ef1-7537-4bfa-8fa5-588cc4d5a86a

suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

III- Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Relativamente às demais alegações de violação (artigos 1.040 do CPC; 186, 927, 987, do CC), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

V - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

VI - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

VII - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do

Documento eletrônico VDA60521769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/10/2026 17:04:47
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 16966ef1-7537-4bfa-8fa5-588cc4d5a86a

dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60521769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/10/2026 17:04:47
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 16966ef1-7537-4bfa-8fa5-588cc4d5a86a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3203846 - BA (2026/0089773-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MANOEL DOS REIS SANTOS BACELAR
ADVOGADO	:	LEONARDO DA COSTA - PR023493

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ART. 489 E 1.022 DO CPC. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 211 DA SÚMULA DO STJ E DOS ENUNCIADOS N. 282 E 356 DA SÚMULA DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de responsabilidade civil, em razão de contato com pesticidas utilizados nas campanhas de combate a endemias. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo,* a sentença foi reformada para determinar o retorno dos autos à primeira instância para processamento e julgamento do feito. Após, foram acolhidos os embargos de declaração do agravado para condenar a agravante ao pagamento de indenização por danos morais e acolhidos parcialmente os embargos de declaração da agravante para rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva. Nesta Corte, conheceu-se do agravo, relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não se conheceu do recurso especial.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo

Documento eletrônico VDA59649923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:42
Código de Controle do Documento: 8770793a-d7ea-4830-bb4e-6e4bbcf0dc8e

suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

III- Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Relativamente às demais alegações de violação (artigos 1.040 do CPC; 186, 927, 987, do CC), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

V - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

VI - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

VII - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do

Documento eletrônico VDA59649923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:42
Código de Controle do Documento: 8770793a-d7ea-4830-bb4e-6e4bbcf0dc8e

dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo, relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheceu do recurso especial.

Na origem, trata-se de ação de responsabilidade civil. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo,* a sentença foi reformada. O valor da causa foi fixado em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNASA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA DO DANO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 1023 DO STJ. CONTAMINAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO POR PESTICIDAS. DDT. OMISSÃO NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MATÉRIA DE FATO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA ANULADA. 1. TRATA-SE DE APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA EM FACE DA SENTENÇA QUE REJEITOU O PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DECORRENTE DA EXPOSIÇÃO OU CONTAMINAÇÃO POR PESTICIDAS OU PRODUTOS QUÍMICOS PELO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE AGENTE PÚBLICO SEM A UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 2. NO QUE CONCERNE À PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIXOU, EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, A TESE DE QUE “NAS AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM RAZÃO DE SOFRIMENTO OU ANGÚSTIA EXPERIMENTADOS PELOS AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS DECORRENTES DA EXPOSIÇÃO DESPROTEGIDA E SEM ORIENTAÇÃO AO DICLORO-DIFENIL-TRICLOROETANO - DDT, O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL É O MOMENTO EM QUE O

Documento eletrônico VDA59649923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:42
Código de Controle do Documento: 8770793a-d7ea-4830-bb4e-6e4bbcf0dc8e

SERVIDOR TEM CIÊNCIA DOS MALEFÍCIOS QUE PODEM SURGIR DA EXPOSIÇÃO, NÃO DEVENDO SER ADOTADO COMO MARCO INICIAL A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.936/09, CUJO TEXTO NÃO APRESENTOU JUSTIFICATIVA PARA A PROIBIÇÃO DA SUBSTÂNCIA E NEM DESCREVEU EVENTUAIS MALEFÍCIOS CAUSADOS PELA EXPOSIÇÃO AO PRODUTO QUÍMICO" (TEMA 1023). 3. INEXISTEM, NO PRESENTE CASO, ELEMENTOS QUE PERMITAM A ESTE TRIBUNAL FIRMAR CONVICÇÃO A PARTIR DE QUANDO O AUTOR TERIA TIDO CONHECIMENTO DO MALEFÍCIO OU DA CONTAMINAÇÃO EM VIRTUDE DA EXPOSIÇÃO SEM PROTEÇÃO A PESTICIDAS, POR ISSO NÃO HÁ COMO SE ACOLHER A PRESCRIÇÃO, PORQUE, CUIDANDO DE LIMITAÇÃO AO DIREITO, A INTERPRETAÇÃO DEVE SER RESTRITA (CARLOS MAXIMILIANO). 4. NO QUE DIZ RESPEITO À LEGITIMIDADE PASSIVA, TEM-SE QUE APENAS A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – FUNASA É LEGITIMADA NAS AÇÕES EM QUE SERVIDOR DO SEU QUADRO REQUER INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM BASE EM CONTAMINAÇÃO POR PESTICIDA, MESMO NOS CASOS EM QUE O SERVIDOR TENHA SIDO CEDIDO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PRECEDENTES DESTA CORTE. 5. QUANTO AO MÉRITO, A JURISPRUDÊNCIA DE STE TRIBUNAL VEM ASSEGURANDO INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS EM CASOS DE AGENTES DE SAÚDE QUE SOFRERAM CONTAMINAÇÃO SANGUÍNEA COM DDT POR MOTIVO DA EXPOSIÇÃO AO PESTICIDA EM RAZÃO DE SUAS ATIVIDADES LABORAIS, INDEPENDENTEMENTE DO DESENVOLVIMENTO DE PATOLOGIAS ASSOCIADAS AO PRODUTO, SEGUINDO O ENTENDIMENTO DE QUE A VERIFICAÇÃO DO DANO MORAL DEPENDE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA MÍNIMA, NA QUAL SE ASSEGURE AO REQUERENTE A POSSIBILIDADE DE COMPROVAR A EXPOSIÇÃO DESPROTEGIDA AO DDT, O QUE PODERÁ SER FEITO POR PROVA TESTEMUNHAL, DOCUMENTAL OU COM A COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA DE DDT EM SEU ORGANISMO, MEDIANTE EXAME LABORATORIAL DE SANGUE (AC 0001789-07.2011.4.01.3000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, SEXTA TURMA, E-DJF1 12/02/2019). 6. ESTE TRIBUNAL TAMBÉM TEM RECONHECIDO QUE, DEMONSTRADO "QUE O AUTOR TEVE CONTATO COM O DDT, SEM QUE LHE FOSSE FORNECIDO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO EFICAZ, É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR O DIREITO À REPARAÇÃO DO DANO MORAL A QUE FOI SUBMETIDO" (AC 0010668-97.2016.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, E-DJF1 29/09/2017). 7. SUCEDE, PORÉM, QUE DUAS SÃO AS CAUSAS DE PEDIR: A) DANO BIOLÓGICO, E B) EXPOSIÇÃO DESPROTEGIDA. CONCERNENTE À PRIMEIRA, O AUTOR NÃO PRODUZIU PROVA DE TER SOFRIDO SEQUELAS FÍSICAS OU MENTAIS (DANO BIOLÓGICO) POR TER SIDO SUBMETIDO, SEM PROTEÇÃO, AOS PESTICIDAS. CONCERNENTE À ALEGAÇÃO DE EXPOSIÇÃO DESPROTEGIDA PROPRIAMENTE DITA, TAMBÉM NENHUMA PROVA SE PRODUZIU NESSE SENTIDO, MAS APENAS A DE QUE OCUPAVA CARGO QUE EM TESE O COLOCARIA NA LINHA DE ATUAÇÃO COM PRODUTOS AGRESSIVOS À SAÚDE, O QUE NÃO COMPROVA A EXPOSIÇÃO E, PORTANTO, DANO MORAL. 8. A PARTE AUTORA PLEITEIA A DECRETAÇÃO DA NULIDADE DA SENTENÇA PARA A "DEVIDA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA COM A PRODUÇÃO DE TODAS AS PROVAS EM DIREITO ADMITIDAS TENDO EM VISTA O CERCEAMENTO DE DEFESA" OU O JULGAMENTO DO MÉRITO DA LIDE. 9. SENTENÇA ANULADA, COM A DETERMINAÇÃO DE QUE O PROCESSO RETORNE À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA O REGULAR PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO. 10. QUANTO À APELAÇÃO DA UNIÃO, QUE REQUER A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O §2º, DO ART. 85 DO CPC, SEU JULGAMENTO RESTA PREJUDICADO. 11. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA; APELAÇÃO DA UNIÃO PREJUDICADA.

Documento eletrônico VDA59649923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:42
Código de Controle do Documento: 8770793a-d7ea-4830-bb4e-6e4bbcf0dc8e

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> [...] Em outras palavras: a União foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais presumidos e tal conclusão não está disposta no tema 1023/STJ, e também não está consolidada pela jurisprudência pátria. [...] não há controvérsia quanto (i) à exposição do sangue do servidor-autor pelo agente pesticida; (ii) à inexistência de comprovação de que essa contaminação/exposição tenha acarretado danos físicos/psíquicos ao servidor-autor (ou seja, intoxicação). Resta evidente que a questão é jurídica. Com a devida vênia, sob pena da violação legal, não se pode atribuir responsabilidade à União calcando-se apenas em presunções genéricas acerca da toxicidade do produto sem a comprovação de que a utilização de pesticidas efetivamente provocou danos à saúde, com base em mera presunção, carente de fundamento, de que teria havido prejuízo concreto decorrente da conduta do ente público. [...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

> Aplica-se, portanto, nos casos de indenização por contaminação com DDT ,“o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, iniciando-se a

Documento eletrônico VDA59649923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:42
Código de Controle do Documento: 8770793a-d7ea-4830-bb4e-6e4bbcf0dc8e

> contagem a partir do conhecimento do dano ou da sintomatologia, ou seja, com a manifestação dos efeitos danosos à saúde ou o conhecimento da existência de efetiva contaminação" (AC 0009949-21.2011.4.01.3000, Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Sexta Turma, e-DJF1 08/09/2017 PAG). Na hipótese, não há elementos nos autos que permitam a este Tribunal firmar convicção a partir de quando o autor teria tido conhecimento do malefício ou da contaminação em virtude da exposição sem proteção a pesticidas, inclusive o DDT, por isso que não há como se acolher a prescrição, de modo que cuidando-se de instituto que limita o exercício do direito de ação a interpretação deve ser restrita, na lição de Carlos Maximiliano (Hermenêutica e Aplicação do Direito, n. 284, Forense, 1981). Prejudicial rejeitada. Legitimidade passiva da FUNASA Nas ações relacionadas à pretensão de indenização por danos morais embasadas na contaminação por pesticidas, em que o agente de saúde tenha ingressado na Superintendência de Campanhas de Saúde Pública – SUCAM, vinculada ao Ministério da Saúde, e a partir da edição da Lei n. 8.029/90 passou a integrar os quadros da FUNASA, configura-se a legitimidade apenas da FUNASA, que é uma fundação de direito público com personalidade jurídica e capacidade processual próprias, gozando de autonomia administrativa e financeira. Portanto, mesmo nos casos em que o servidor tenha sido cedido ao Ministério da Saúde para exercer as funções de agente de saúde pública, deve ser pronunciada a legitimidade da FUNASA, que sucedeu a SUCAM, uma vez que o último vínculo funcional do servidor era com a autarquia. (...) Mérito A jurisprudência deste Tribunal vem assegurando indenizações por danos morais em casos de agentes de saúde que sofreram contaminação sanguínea com DDT por motivo da exposição, desprotegida, ao pesticida em razão de suas atividades laborais, independentemente do desenvolvimento de patologias associadas ao produto, prevalecendo o entendimento de que a verificação do dano moral depende de instrução probatória mínima, na qual se assegure ao requerente a possibilidade de comprovar a exposição desprotegida ao DDT, o que poderá ser feito por prova testemunhal, documental ou com a comprovação da presença de DDT em seu organismo, mediante exame laboratorial de sangue. (...) Este Tribunal também tem reconhecido o direito à indenização por danos morais quando houver comprovação de que o agente público tenha trabalhado em contato com o pesticida no período alegado, estando a ele exposto, sem que lhe tenham sido fornecidos equipamentos de proteção, os EP Is. (...) Sucede, porém, que duas são as causas de pedir: a) dano biológico, e b) exposição desprotegida. Concernente à primeira, o autor não produziu prova de ter sofrido sequelas físicas ou mentais (dano biológico) por ter sido submetido, sem proteção, aos pesticidas. Concernente à alegação de exposição desprotegida propriamente dita, também nenhuma prova se produziu nesse sentido, mas apenas a de que ocupava cargo que em tese o colocaria na linha de atuação com produtos agressivos à saúde, o que não comprova a exposição e, portanto, dano moral. A parte autora pleiteia a decretação da nulidade da sentença para a "devida instrução probatória com a produção de todas as provas em direito admitidas tendo em vista o cerceamento de defesa" ou o julgamento do mérito da lide. Nesse contexto, deve ser determinado o retorno dos autos à vara de origem para que seja realizada a necessária instrução probatória de forma a caracterizar, ou não, o direito pleiteado. Portanto, o julgamento da apelação da União, que requer a fixação dos honorários nos termos do que dispõe o § 2º do art. 85 do CPC, resta prejudicado. Conclusão Em face do exposto, dou provimento à apelação da parte autora, anulando a sentença, com o retorno dos autos à origem para o regular processamento e julgamento da ação, e julgo prejudicada a apelação da União. É como voto.

Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do

Documento eletrônico VDA59649923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:42
Código de Controle do Documento: 8770793a-d7ea-4830-bb4e-6e4bbcf0dc8e

art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Relativamente às demais alegações de violação (artigos 1.040 do CPC; 186, 927, 987, do CC), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes

Documento eletrônico VDA59649923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:42
Código de Controle do Documento: 8770793a-d7ea-4830-bb4e-6e4bbcf0dc8e

para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Ademais, registre-se que a Corte de origem aplicou o disposto no TEMA 1023/STJ considerando os elementos de prova constantes dos autos, ao acolher os embargos de declaração. Eis o trecho do acórdão (fl. 615):

Documento eletrônico VDA59649923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:42
Código de Controle do Documento: 8770793a-d7ea-4830-bb4e-6e4bbcf0dc8e

> O entendimento firmado por este Tribunal está em absoluta consonância com o Tema 1023 do STJ, cuja tese fixada é a de que o termo inicial do prazo prescricional é o momento em que o servidor tem ciência dos malefícios que podem surgir da exposição ao pesticida, não subsistindo a tese da embargante de que teria havido contradição nesse sentido. No que concerne à responsabilidade civil da Administração, prevalece a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de serem cabíveis indenizações por danos morais em casos de agentes de saúde que sofreram contaminação sanguínea com DDT ou em que houve exposição, desprotegida, ao pesticida em razão de suas atividades laborais, independentemente do desenvolvimento de patologias associadas ao produto, não havendo, assim, omissão quanto à ausência de dano ou de nexo causal na hipótese. Em relação à alegação do autor, de que teria ficado comprovada efetiva exposição a inseticida, tem razão o embargante. De fato, o documento trazido aos autos pela própria FUNASA comprova ter o autor laborado como Agente de Saúde Pública em atividades relacionadas à aplicação de pesticidas, em períodos compreendidos entre 1985 e 2010. Assim, o exercício da função de Agente de Saúde Pública com exposição a inseticidas nocivos à saúde, sem comprovação de fornecimento de equipamentos de proteção (EP Is), assegura ao autor o direito à pretendida indenização.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59649923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:42
Código de Controle do Documento: 8770793a-d7ea-4830-bb4e-6e4bbcf0dc8e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.203.846 / BA

Número Registro: 2026/0089773-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00040575320154013304 40575320154013304

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MANOEL DOS REIS SANTOS BACELAR
ADVOGADO	: LEONARDO DA COSTA - PR023493
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MANOEL DOS REIS SANTOS BACELAR
ADVOGADO	: LEONARDO DA COSTA - PR023493

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA60516338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:34:19
Código de Controle do Documento: 37e0f108-a5ab-4194-b58c-8a9f33429103

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60516338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:34:19
Código de Controle do Documento: 37e0f108-a5ab-4194-b58c-8a9f33429103